

POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS – PPD

Resolução SEAP n. 6.077/2024,

INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições legais, amparado pela Lei n. 21.352/2023 e, considerando as disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD n. 13.709/2018.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná.

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir a Política de Privacidade de Dados Pessoais – PPD para estabelecer princípios, normas, diretrizes e responsabilidades que regulam o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, visando conformidade com o previsto na Lei Federal n.º 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e no Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Claudio Stabile

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

CAPÍTULO I DO OBJETO DA POLÍTICA

Seção I Do Escopo

Art. 1.º As disposições desta Política de Privacidade de Dados Pessoais se referem a todas as atividades de tratamento de dados pessoais usados, armazenados, compartilhados ou transmitidos em nome da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através de tecnologias de informação e comunicação, em meio físico ou digital, inclusive dispositivos portáteis.

Parágrafo único. Os agentes deverão observar, no que couber, esta PPD mesmo quando as atividades de tratamento tenham por finalidade exclusiva alguma das exceções previstas no art. 4º da LGPD.

Art. 2.º A PPD se aplica:

- I. aos servidores públicos, inclusive de outros municípios ou estados e de outros órgãos;
- II. aos residentes técnicos;
- III. aos funcionários de cargo em comissão;
- IV. aos contratados sob regime temporário;
- V. aos estagiários que estejam prestando serviços na SEAP;
- VI. aos servidores de instituições que tenham firmado Contrato de Gestão com a SEAP;
- VII. aos demais agentes públicos que acessem dados administrativos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- VIII. a todos os terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas que atuam ou atuaram na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ou em seu nome, em operações que envolvam tratamento de dados pessoais sob responsabilidade da SEAP;
- IX. aos pais, ou responsável legal, de crianças e adolescentes titulares de dados pessoais que são tratados pela SEAP;

Seção II

Dos Princípios

Art. 3.º A Aplicação da PPD será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6.º da LGPD, a saber, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Seção III

Das Definições

Art. 4.º Os termos, expressões e definições utilizados na PPD serão aqueles conceituados no art. 5.º da LGPD e no Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020, em conjunto com as disposições legais listadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a saber: dado pessoal, dado pessoal sensível, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, tratamento, agentes de tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

Parágrafo único. O uso compartilhado de dados pessoais é a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão ou tratamento conjunto de dados pessoais por órgãos públicos no cumprimento de suas atribuições legais, ou entre os órgãos e entes privados, desde que com autorização específica (permissão do órgão) para as modalidades de tratamento.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Seção I

Das Referências Legais e Normativas

Art. 5.º O tratamento de dados pessoais pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência é regido pela Lei Federal n.º 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, pelo Decreto Estadual n.º

6.474, de 2020, por políticas públicas e pela legislação pertinente, inclusive as leis de regência do habeas data, da liberdade de acesso à informação, da internet, dos direitos de privacidade e intimidade, assim como por normas técnicas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outras que condizem com as boas práticas de governança de informação.

Art. 6.º O tratamento de dados pessoais pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. As competências e finalidades que respaldam o tratamento de dados pessoais pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência são as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei n.º 15.524, de 5 de junho de 2007, no Decreto nº 3.813 de 09 de janeiro de 2020, e demais leis nacionais e estaduais que disciplinam as relações entre órgãos, servidores públicos, residentes técnicos, estagiários, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros.

Seção II

Das Bases para Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7.º O tratamento de dados pessoais no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência importa na transparência ao titular de informações claras e precisas do uso de seus dados pessoais, principalmente quanto a finalidade de tratamento, fundamento legal, formas de execução e prazo de armazenamento dos dados.

§ 1.º A SEAP dispensará o consentimento do titular nas atividades de tratamento que forem realizadas para cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias, observando o disposto no inciso II do art. 11 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

§ 2.º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado com o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal, priorizando o melhor interesse do menor, conforme § 1.º e § 2.º, art. 14, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

§ 3.º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças e adolescentes sem consentimento específico quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, ou para a sua proteção, utilizando uma única vez e sem armazenamento e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiros sem consentimento, conforme § 3.º, art. 14, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

Art. 8.º As informações sobre o tratamento de dados pessoais serão disponibilizadas no Portal da Transparência e na seção Política de Tratamento de Dados Pessoais – PTDP, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência devem ser:

I. protegidos por procedimentos internos com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações, estabelecidos pelos responsáveis por cada sistema;

II. mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou, quando coletado mediante consentimento do titular, pela solicitação de remoção, conforme legislação pertinente;

III. compartilhados somente para o exercício das funções de representação judicial e de consultoria jurídica ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, observando o disposto no Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020.

IV. eliminados de forma irrecuperável quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 10.º Os usuários listados no art. 2.º desta Resolução devem utilizar recursos, plataformas, certificados e aplicações disponibilizadas ou autorizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo uso de recursos, plataformas, certificados e aplicações não disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência é do usuário.

Art. 11. Excepcionalmente, poderão ter acesso aos dados pessoais controlados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência:

I. Fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a SEAP no desenvolvimento de suas atividades, cujas categorias incluem: serviços de manutenção de hardware e software, suporte a ambientes de TIC, serviços administrativos diversos, entre outros;

II. autoridades de fiscalização e investigação;

III. autoridades judiciais;

Parágrafo único. Os fornecedores e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais controlados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, não poderão usar os dados pessoais que receberem para qualquer outra finalidade senão a originalmente determinada e deverão agir em conformidade com a LGPD, com o Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020, com esta política e demais normas complementares sobre dados pessoais que vierem a ser editadas.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 12. O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I. quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II. sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória por esta Secretaria;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, na forma do inc. I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709/2018 e do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474/2020.

Seção IV

Dos Direitos dos Titulares

Art. 13. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência zelarà para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos arts. 18 e 19 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, aos quais a presente política se reporta, por remissão.

Art. 14. As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal serão atendidas preferencialmente de forma eletrônica através do Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias – SIGO, disponível no Portal da Controladoria Geral do Estado – CGE PR, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Registre-sua-Reivindicacao>.

§1º A manifestação pode se dar na forma presencial desde que atestada a legitimidade do titular ou do seu procurador junto ao Núcleo de Integridade e Compliance Setorial da SEAP, mediante a apresentação de documentos oficiais que permitam sua identificação.

§ 2º No caso de titular incapaz, deverá ser apresentada a certidão de nascimento deste e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis.

§3º No caso de titular falecido, deverá ser apresentado certidão de óbito e o documento de identidade que comprove o parentesco

§ 4º O atendimento presencial ao procurador ou curador será realizado mediante a apresentação obrigatória de documento de outorga.

Art. 15. As respostas serão apresentadas ao solicitante digitalmente, salvo quando não detiver endereço eletrônico próprio.

§1º As informações pessoais que estiverem vinculadas a tratamento sigiloso previsto em lei, não irão compor as respostas.

Seção V

Dos Deveres para Uso Adequado de Dados Pessoais

Art. 16. São deveres dos agentes de tratamento de dados citados nos art. 2º e 11 desta Resolução:

I. não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes, de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da instituição;

II. subscrever termo de compromisso e confidencialidade que demonstre a sua cientificação e comprometimento para com o tratamento de dados em conformidade com a PPD e com os demais parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;

III. cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança da informação publicada pela instituição – Política de Segurança da Informação, Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação, orientações de gestão de senhas dos sistemas utilizados, entre outras.

Art. 17. Todos os destinatários desta Política devem comunicar a partir da data de conhecimento, formal e tempestivamente, o controlador quando houver suspeita ou ocorrência efetiva dos seguintes incidentes:

I. operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

II. operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais do agente de tratamento;

III. operação de tratamento de dados pessoais realizada em desconformidade com a Política de Segurança da Informação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

IV. eliminação e destruição não autorizadas de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da instituição ou por ela utilizada;

V. qualquer outra violação aos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

Seção VI

Das Relações com Terceiros

Art. 18. Os contratos com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados controlados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência deverão conter cláusulas referentes à proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações envolvendo a temática e atestando o compromisso dos terceiros com as legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis.

§1º Eventual compartilhamento de dados pessoais com empresa subcontratada dependerá de autorização prévia do controlador, hipótese em que a subcontratada ficará sujeita aos mesmos limites e obrigações legais e contratuais impostos ao operador.

Art. 19. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC.

Art. 20. Os fornecedores de serviços que envolvam tratamento de dados serão considerados operadores e deverão aderir a esta política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

I. assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

II. apresentar evidências e garantias suficientes da aplicação adequada do conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, os instrumentos contratuais e os de compromissos;

III. manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV. seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

V. permitir acesso a dados pessoais somente ao pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e a segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência mediante solicitação;

VI. permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ou de auditor independente por ela autorizada, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII. auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII. comunicar formalmente e de imediato à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

IX. descartar de forma irrecuperável ou devolver para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 21. Podem ser exigidas certificações baseadas em avaliação de critérios estabelecidos em metodologia vinculativa, sem prejuízo de consulta à ANPD

sobre a credibilidade da certificação apresentada, quando motivadamente o encarregado assim entender.

Seção VII

Do uso dos sistemas estruturantes

Art. 22. Os gestores dos sistemas definirão perfis de acesso compatíveis com a natureza, escopo, finalidade, riscos e benefícios decorrentes dos tratamentos de dados de titulares em seus sistemas estruturantes.

Art. 23. As solicitações de acesso aos sistemas devem ser direcionadas aos seus respectivos gestores de acesso, por meio da gestão da pasta, contendo no mínimo:

I – nome completo;

II – CPF;

III – cargo e/ou função desempenhada;

IV – módulos ou funcionalidades que o usuário pretende utilizar; e

V – justificativa.

§1º Conforme a realidade de cada sistema, poderão ser requisitadas outras informações para a liberação das funcionalidades desejadas.

§2º Para os acessos a pessoas vinculadas a entidades privadas, o gestor de acessos deverá fundamentar sua decisão em previsão contratual, na ampla disponibilidade dos dados envolvidos ou na necessidade de execução de um fim específico e determinado.

Art. 24. Os Departamentos responsáveis pelos sistemas estruturantes estabelecerão, no âmbito das suas competências, regras de proteção contra acessos não autorizados e acidentes que impliquem perda, destruição, alteração, comunicação e outras formas de tratamento que entenderem inadequadas ou ilícitas.

§1º As regras estabelecidas pelos Departamentos deverão estar em conformidade com esta Resolução, aprovadas pela Comissão de Privacidade de Dados Pessoais e autorizadas pela autoridade máxima da SEAP.

Art. 25. Os sistemas estruturantes devem promover:

- I – tratamento equitativo e transparente dos dados pessoais;
- II – legítimo interesse dos responsáveis pelo tratamento e os respectivos titulares;
- III – medidas técnicas e de segurança capazes de diminuir os riscos a dados pessoais;
- IV – regras de armazenamento e gestão dos dados;
- V – minimização dos dados;
- VI – redução na quantidade de decisões automatizadas;
- VII – acessibilidade para os grupos socialmente vulneráveis;
- VIII – responsabilização dos usuários que os acessam.

Art. 26. Quando realizado o primeiro acesso os usuários especificados no art. 2.º desta Resolução deverão realizar o aceite do termo de confidencialidade, respeitadas as suas atribuições legais e regulamentares e a finalidade para a qual o dado foi colhido.

§1º O termo de confidencialidade poderá ser renovado ou atualizado tantas vezes quantas forem necessárias, conforme determinação da gestão do sistema.

Seção VIII

Dos Prazos de Conservação dos Dados Pessoais

Art. 27. Sem prejuízo das disposições legais em contrário, os dados pessoais serão conservados pelo período mínimo necessário para alcançar a finalidade que motivou o seu tratamento em cada caso.

Art. 28. No caso de dados pessoais armazenados em documentos físicos, será observada a tabela de temporalidade constante no Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

Art. 29. Nas hipóteses em que o tratamento e dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados serão mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

Art. 30. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à dívida ativa e à área fiscal deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 31. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos a processos judiciais deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

Seção IX

Do Uso e Trânsito de Documentos Físicos

Art. 32. Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem dentro das sedes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência deverão ser armazenados em um local com segurança física de acesso, como salas, armários ou gavetas protegidas por chave ou outros meios.

Art. 33. É vedada a circulação de documentos físicos no interior da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para finalidade estranha às atribuições constitucionais, legais e regulamentares deste órgão

Seção X

Do Uso de Mídias, Dispositivos Móveis e Aplicativos

Art. 34. O uso de mídias ou dispositivos móveis por servidores, residentes e estagiários para armazenamento de documentos ou arquivos com dados pessoais deverá ser acompanhado das medidas de segurança previstas em norma complementar específica, devendo-se evitar, quando possível, a utilização deste meio.

Art. 35. Com o objetivo de afastar qualquer risco e vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, todos os dados armazenados deverão ser prévia e plenamente eliminados de forma irreversível.

Art. 36. Os recursos de tecnologia disponibilizados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para exercício de atividades profissionais, como e-mail corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins

do serviço público; qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário, desobrigando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de qualquer ônus referente à proteção ou privacidade destes dados.

Seção XI

Do Compartilhamento de Dados

Art. 37. É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre as Secretarias de Estado, desde que respeitada a sua finalidade e base legal, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. Vedado o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis relacionados a estudos em saúde pública.

Art. 38. O uso compartilhado de dados pessoais com entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais, é condicionado a comprovação de que os dados compartilhados gozam de nível de proteção substancialmente equivalente ao nível oferecido pela legislação brasileira e a apresentação de garantias aos direitos e liberdades individuais dos titulares envolvidos.

Art. 39. Os dados transferidos não podem ser utilizados para outra finalidade que não as expressamente definidas pelo controlador, exceto em caso de compatibilidade entre a finalidade original e a outra que se pretende realizar.

Art. 40. O compartilhamento será preferencialmente realizado através de Interface de Programação de Aplicação (API) com certificado assinado e usuário com senha.

Art. 41. As informações sobre o tratamento de dados pessoais compartilhados, envolvendo a sua finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento, deverão ser publicados de acordo com o art. 8º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I

Do Controlador

Art. 42. O Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência exercerão as atribuições legais de controladores de dados.

Art. 43. O Controlador tem, sem prejuízo das competências definidas na LGPD, as seguintes atribuições:

- I. indicar um encarregado, nos termos do art. 41 da LGPD, por meio de ato próprio;
- II. dar cumprimento, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Controladoria-Geral do Estado;
- III. atender às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD ou apresentar justificativa pertinente;
- IV. encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;
- V. elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da LGPD e com os arts. 3.º e 4.º do Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020;
- VI. orientar os operadores, por meio de termos de uso, manuais e treinamentos, quanto ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.
- VII. não condicionar a participação dos titulares em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade, conforme § 4.º, art. 14, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.
- VIII. realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança e adolescentes, consideradas as tecnologias disponíveis, conforme § 5.º, art. 14, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

Art. 44. Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizado, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deverá adotar as medidas estabelecidas

no art. 48 da LGPD, observado o disposto no art. 3.º do Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020.

Seção II

Do Operador

Art. 45. Operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Art. 46. O operador deverá realizar o tratamento segundo a PPD e as demais instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 47. O operador deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, mantendo condições de rastreabilidade e de prova eletrônica, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 48. O operador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§1º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

§2º Toda informação que o controlador entender necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais deverá estar disponível a qualquer tempo;

§3º O operador ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento, obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Resolução em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 49.º Dever do operador descartar, de forma irrecuperável, ou devolver, todos os dados pessoais e cópias existentes dos dados pessoais, após a satisfação da finalidade do tratamento que justificava a manutenção dos referidos dados.

Art. 50. Auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes.

Art. 51. Operador só poderá facultar acesso a dados pessoais a pessoa que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e de tais dados, disponibilizando tal compromisso a contratante.

Seção III

Do Encarregado

Art. 52. O encarregado pelos dados pessoais é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Parágrafo único. O encarregado deverá ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no art. 41 da LGPD e no art. 9.º do Decreto Estadual n.º 6.474, de 2020.

Art. 53. O encarregado é responsável por:

- I.** auxiliar o órgão ou entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;
- II.** trabalhar de forma integrada com a Comissão de Privacidade de Dados Pessoais e operadores, considerando a necessidade de um monitoramento regular e sistêmico das atividades destes;
- III.** estar facilmente acessível quando necessária sua interveniência;
- IV.** receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período, e adotar providências;
- V.** receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD e adotar providências;
- VI.** orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

VII. auxiliar o controlador a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;

VIII. receber comunicações e atender a normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD;

IX. informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD e os titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da Controladoria-Geral do Estado;

X. executar outras atribuições definidas em normas complementares.

Art. 54. Deverão ser divulgadas, no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, informações do encarregado com os seguintes dados:

I. nome e cargo do encarregado indicado pelo controlador;

II. localização;

III. horário de atendimento;

IV. telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimentos de dúvidas.

Seção IV

Comissão de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Secretaria

Art. 55. A comissão poderá elaborar, em conjunto com os setores privado e público, conjuntos de regras destinadas aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que executam atividades específicas de tratamento de dados pessoais.

§1º As regras de padronização de atividades de tratamento e seus respectivos aspectos de segurança deverão ser aprovadas pela autoridade máxima da pasta.

Art. 56. Poderão ser realizadas reuniões com Diretoria-Geral e demais autoridades para analisar eventuais recomendações e orientações da Controladoria-Geral do Estado, além de promover a contínua adaptação e

melhoria das Políticas de Privacidade, Segurança da Informação, Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação, orientações de gestão de senhas dos sistemas utilizados, exigência de certificações dos terceiros, entre outras.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Seção I

Das Diretrizes de Implementação

Art. 57. Para conformar os processos e os procedimentos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I. levantamento dos dados pessoais tratados na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- II. mapeamento dos fluxos de dados pessoais na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- III. verificação da conformidade do tratamento com o previsto na legislação de proteção de dados pessoais;
- IV. definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;
- V. revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;
- VI. definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII. revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Seção II

Da Complementação, Revisão e Vigência

Art. 58. A PPD deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas nos documentos a seguir relacionados, que versam sobre informações em geral e a complementam, quando aplicável:

I. Termo de Confidencialidade dos usuários da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e outros documentos compatíveis, que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela instituição;

II. políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso e responsabilidade das informações da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 59. Atribuições relacionadas à PPD poderão ser conferidas a Comissão de Política de Privacidade da Secretaria responsável pela gestão e governança na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, conforme dispuser seu ato de instituição.

Art. 60. A presente Política de Privacidade poderá ser atualizada ou modificada a qualquer tempo para atingir suas finalidades, como também para ficar em conformidade com a legislação ou normas de reguladores.

§1º As modificações serão precedidas de reunião da Comissão junto a Diretoria-Geral e demais autoridades necessárias, autorizadas pela autoridade máxima do órgão.



ePROCOLO



Documento: **PoliticaDePrivacidade_ResolucaoSEAP6077.2024_19.286.6359.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Claudio Stabile** em 15/07/2024 17:47.

Inserido ao protocolo **19.286.635-9** por: **Melanie Lisboa Triches** em: 15/07/2024 16:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c816f370fa9822e9dc9ca7064da2eb2a.